

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MURIAÉ

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
LEI COMPLEMENTAR N. 6.347 / 2022

Altera a Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro 2005 – Código Tributário do Município de Muriaé (CTM), a Lei Complementar nº 2.358, de 18 de novembro de 1999 - Código de Posturas do Município de Muriaé e a Lei nº 4.393, de 13 de novembro de 2012.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro 2005 – Código Tributário do Município de Muriaé (CTM), a Lei Complementar nº 2.358, de 18 de novembro de 1999 - Código de Posturas do Município de Muriaé e a Lei nº 4.393, de 13 de novembro de 2012.

Art. 2º A Seção IV do Capítulo II do Título V do Livro II da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Muriaé (CTM), passa a vigorar com a seguinte redação:

“ SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 279-A. *A Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante tem como fato gerador o exercício do poder de polícia caracterizado pela:*

I - concessão de licença, autorização ou permissão para exercício de atividade eventual ou ambulante no território do Município de Muriaé; e

II - inspeção e fiscalização periódica para fins de verificar a observância quanto:

a) a se o exercício da atividade ainda atende aos requisitos e condições estabelecidos no Código de Posturas do Município;

b) ao interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao sossego e tranquilidade, aos costumes;

c) ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

d) a se ocorreu ou não mudança da atividade ou do ramo de atividade;

e) ao uso exclusivo do local destinado e no horário estabelecido;

f) ao livre trânsito de pessoas e veículos nas imediações do local onde a atividade é exercida;

g) a existência de equipamentos ou estruturas incompatíveis com o uso ou que ofereçam riscos às pessoas e coisas;

h) à compatibilidade da atividade em relação à vizinhança;

i) a se houve violação a quaisquer outras exigências ou condições legais ou regulamentares relativa ao exercício da atividade, previstas em legislação Federal, Estadual ou Municipal.

(...)

Art. 282. *A taxa, que independe de lançamento de ofício, será devida e recolhida:*

I - no ato da concessão da licença, autorização ou permissão;

II – anualmente no momento do requerimento de renovação da licença, autorização ou permissão.

Parágrafo único. *O lançamento será efetuado de ofício quando houver omissão ou inexistência por parte do sujeito passivo quanto ao recolhimento da taxa, considerando-se ocorrido o fato gerador anualmente, a partir do 1º (primeiro) dia de janeiro do ano seguinte ao do início das atividades.*

Art. 283. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se atividade:

I - eventual, a que for exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos religiosos ou não, exposições, comemorações e eventos de curta duração em:

vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, aparelhos de divertimentos e qualquer outro móvel, equipamento ou depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços; ou

b) local privado acessível ao público;

II – ambulante, a que for exercida na forma da lei específica que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos;

Art. 284. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa o pagamento do preço público referente ao uso de vias e logradouro públicos.” (NR)

Art. 2º O art. 145 da Lei Complementar nº 2.358, de 18 de novembro de 1999 - Código de Posturas do Município de Muriaé , passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 145.** O pagamento do preço público referente ao uso de vias e logradouro públicos não dispensa o pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante e de outras taxas aplicáveis previstas no Código Tributário Municipal.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 4.393, de 13 de novembro de 2012, que “Dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** A autorização especial deverá atender à legislação do Município quanto à utilização do bem público de uso comum do povo, além do pagamento do preço público referente ao uso de vias e logradouros públicos fixado na forma do Código de Posturas do Município

Parágrafo único. O valor do preço público poderá ser diferenciado, tendo em vista a classificação prevista no art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 4º O Anexo Único da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Muriaé (CTM), passa a vigorar com as alterações da Tabela IV constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 5º Ficam revogadas:

I - as alíneas “b” e “g, do §2º, do art. 249, da Lei Complementar n. 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Muriaé (CTM); e

II - o §3º, do art. 5º, da Lei n. 4.393, de 13 de novembro de 2012

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação, ou noventa dias após a data de sua publicação, o que ocorrer por último.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 06 de Abril de 2022.

JOSÉ BRAZ

Prefeito Municipal de Muriaé

ANEXO

“ANEXO ÚNICO À LEI N. 3.195/2005

TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA, E DE SERVIÇOS DIVERSOS

(...)

TABELA IV

**LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL
OU AMBULANTE**

ATIVIDADE	PERÍODO	VALOR (RS)
Parques de diversões, boates, rodeios e similares	Por ano	RS 15.440,69
	Por mês ou fração	RS 1.544,07
Outras atividades	Por ano	RS 128,67
	Por mês ou fração	RS 12,87

”

Publicado por:
Leonor Marcos Soares Dias
Código Identificador:0CE28BA0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 07/04/2022. Edição 3237

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>